

DIREITO À SAÚDE NA PRIMEIRA INFÂNCIA: entre os desafios da atenção primária à saúde e o marco legal da primeira infância

Lidiane de Vasconcelos Araújo¹

Vanessa de Lima Marques Santiago²

Samya Coelho Marinho Almeida³

1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988, no art. 227, prescreve que cabe à família, ao Estado e à sociedade em geral garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças, adolescentes, e, também, dos jovens. Dentre os direitos previstos, está a saúde.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos aos quais se deve atribuir tratamento prioritário e assegurar proteção contra qualquer tipo de violência ou negligência, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento.

Em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento infantil e integral do ser humano, entrou em vigor a Lei nº 13.257/2016 sobre políticas públicas destinadas à primeira infância, cujas previsões legais indicam a necessidade do desenvolvimento de políticas e programas governamentais que promovam a paternidade e a maternidade responsáveis, buscando uma articulação entre diversas áreas junto à saúde.

Importa investigar então, a implementação das políticas públicas previstas no marco legal da primeira infância, principalmente, quanto à garantia do direito à saúde, considerando os desafios da APS e do SUS.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC; membro do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça - NUDI-JUS/UFC.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro; Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Estadual do Ceará.

[Digite aqui]

Na metodologia utilizou-se os métodos explicativo, observacional e descritivo, além de técnicas bibliográficas, procedendo-se à análise de como a atenção primária à saúde (APS) contribui para a garantia de uma primeira infância que assegure o direito fundamental à saúde.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Doutrina da Proteção Integral, introduzida pela CRFB/1988 e pelo ECA, oferece direitos e garantias a todas as crianças e jovens brasileiros independentemente de sua condição social ou situação familiar, considerando-os sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, com prioridade absoluta de tratamento.

Considerar as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos permite uma mudança na realização das práticas sociais: ao invés da institucionalização como solução, desenvolve-se atividades, preferencialmente, no âmbito da própria comunidade, levando em consideração o contexto sócio-histórico original (PINHEIRO, 2006).

O princípio da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da CRFB/88, e no artigo 4º do ECA/90, fixa como dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes através da primazia do recebimento de proteção, da precedência de atendimento nos serviços públicos, da preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Chama-se primeira infância o período compreendido entre a concepção e o ingresso da criança na educação formal, da gestação até os 6 (seis) anos (BRASIL, 2016).

Especificamente no que se refere à primeira infância, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 13.257/2016, a prioridade absoluta implica no “dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que

atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 2016).

Dentro desse contexto de determinação legal, parece indispensável o fortalecimento das políticas de atenção primária à saúde (APS), considerada uma estratégia de organização de atenção à saúde voltada para responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada à maior parte das necessidades de saúde da população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades (MATTA; MOROSINI, 2004).

3 PROPOSTA DE DESDOBRAMENTO DA PESQUISA

Introdução

1. Direito Fundamental à saúde na CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente
2. Marco legal da primeira infância e o direito à saúde
3. Previsões legais e desafios de implementação das políticas públicas pela rede de saúde.

Considerações Finais

Referências

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre as políticas em estudo, verificou-se que a Rede Cegonha prevê o acompanhamento dos direitos reprodutivos das mulheres, buscando assegurar às crianças o direito à vida, e objetivando a estruturação e a organização da atenção à saúde materno-infantil no País.

[Digite aqui]

Importa ressaltar a essencialidade da Unidade Básica de Saúde (UBS) na orientação quanto à importância do aleitamento materno, e ainda, o Plano Nacional de Imunização (PNI), referência internacional de política pública de saúde, que garante a aplicação das vacinas recomendadas pela OMS através do SUS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda em andamento, a pesquisa revela a importância do estabelecimento do Marco Legal da Primeira Infância, estabelecido em 2016, considerado a partir da perspectiva de reafirmação do princípio da prioridade absoluta na implementação e execução de políticas e programas voltados para crianças de até seis anos de idade.

Indispensável, ainda, a construção e o fortalecimento da rede de atenção primária à saúde, responsável pela horizontalização do atendimento à comunidade. E, por fim, dos programas de saúde para primeira infância, a exemplo da Rede Cegonha, amamentação e do Plano Nacional de Imunização, que, em conjunto, visam assegurar às crianças o direito fundamental à saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**: Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 02 mar. 2017.

MATTA, Gustavo Corrêa; MOROSINI, Márcia Valéria Guimarães. **Atenção primária à saúde.** Disponível em:

http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Atencao_Primary_a_Saude_-_recortado.pdf.

Acesso em: 02 mar. 2017.

PINHEIRO, Ângela. **Criança e adolescente no Brasil:** porque o abismo entre a lei e a realidade. Fortaleza: Ed. UFC, 2006.